

**LEI N.º 2.357, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2002.**

**EMENTA: MODIFICA O TEOR DO ART. 9º, CAPUT, DO ART. 9º, III, DO ART. 10º, II, §1º E DO ART. 21, AMBOS DA LEI Nº 2.325, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RESENDE:**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** O Art. 9º, caput, do Art. 9º, III, o Art. 10º, II, §1º e o Art. 21, ambos da Lei nº 2.325, de 31 de Dezembro de 2001, respectivamente, passam a vigorar com as modificações que se seguem:

"Art. 9º. São segurados, obrigatórios, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Resende - RESENPREVI, os servidores públicos efetivos:..."

"III - das Autarquias e Fundações do município..."

"Art. 10. São beneficiários:

I - O segurado;

II - Os dependentes dos segurados:

§1º - São dependentes dos segurados:

I - O cônjuge, que não seja beneficiário de outro Instituto, a companheira e ou o companheiro mantidos há mais de cinco anos, na sua dependência econômica, total ou parcial, e sem essas condições, desde que exista filho em comum;

II - Os filhos, inclusive adotivos, enteados, os carentes de alimento e educação, que se encontrem sob sua guarda, por ato judicial ou termos de tutela, todos menores de 21 anos ou inválidos;

III - As filhas, inclusive adotivas, enteadas carentes de alimentação e educação, que se encontrem sob a guarda, por ato judicial ou termos de tutela, todas solteiras menores de 21 anos ou inválidas;

*IV - Os pais, que não sejam beneficiários de outro Instituto Previdenciário, que vivam sob as expensas do associado;*

*V - Os irmãos, germanos ou não, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas, desde que os pais estejam incluídos no item III, e que vivam sob as expensas do associado.*

*§2º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."*

*"Art. 21 - O Sistema de Previdência de que trata esta Lei não poderá conceder aos segurados benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que compreende exclusivamente as seguintes prestações:*

*I - ...*

*II - quanto aos dependentes:*

- a) pensão;*
- b) auxílio-reclusão;*
- c) abono anual.*

*§1º - Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido, no RESENPREVI, sem que esteja estabelecida a correspondente receita de cobertura;*

*§2º - Os benefícios de salário-família e auxílio-reclusão, não serão devidos ao servidor ou dependente com remuneração, subsídio, provento ou pensão brutos, superiores a R\$468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios em manutenção do RGPS - Regime Geral de Previdência Social" (com base na Portaria MPAS nº 610, de 14 de Junho de 2002)"*

**Art. 2º.** *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

**EDUARDO MEOHAS**  
*Prefeito Municipal*